

066062

PROJETO DE LEI N° 340, DE 2.000.

PLS. N°
ROL 3629
PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
30 de maio de 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula que tenha portadores de necessidades especiais nas escolas Públicas Estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º - Para efeito desta lei, pessoa portadora de necessidades educativas especiais é a que apresenta, em caráter permanente ou temporário, algum tipo de deficiência física, sensorial, cognitiva, múltipla, condutas típicas ou falta de habilidades, necessitando, por isso, de recursos especializados para desenvolver mais plenamente o seu potencial, superar ou minimizar suas dificuldades.

ARTIGO 2º - As salas de aula das Escolas Públicas Estaduais que tenham, entre seus educandos, portadores de necessidades educativas especiais não poderão ter mais de vinte alunos.

ARTIGO 3º - Só serão integrados nas salas de aula comuns os alunos que tenham condições de acompanhar a proposta curricular do ensino regular.

ARTIGO 4º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para a capacitação dos professores que trabalhem com alunos portadores de necessidades educativas especiais.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder executivo no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Brasileira, no seu artigo 1º, II, assegura a cidadania a todos, e no inciso III, o direito de dignidade da pessoa humana. No art. 5º contempla a igualdade de todos, sem discriminação atentatória dos direitos humanos.

Afirma, ainda, a nossa Constituição, no artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e no art. 208, III, garante o "atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

A Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 – LDB, no capítulo V – "Da Educação Especial", artigo 59, e a Lei 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência, reiteram esses direitos.

PLS. N.º 21
PROT. 3629
PROTÓCOLO

Dados da Organização Mundial de Saúde – OMS indicam que cerca de 10% da população de países em desenvolvimento, como o Brasil, possuem algum tipo de deficiência e apenas 1% recebe, atualmente, atendimento educacional. Dos cerca de 5000 municípios brasileiros, aproximadamente 1/3 oferece educação especial na rede governamental.

Democratizar a educação significa propiciar a todos os segmentos sociais, o acesso a permanência na escola, adequando para isso a estrutura no sistema de ensino às diversas características do aluno.

Na tentativa de mudar o quadro desfavorável, o MEC pretende implantar nos municípios um programa que visa integrar o aluno com deficiência no sistema regular de ensino (hoje, a administração do MEC coloca em seu organograma, a educação especial no mesmo patamar administrativo dos demais graus de ensino).

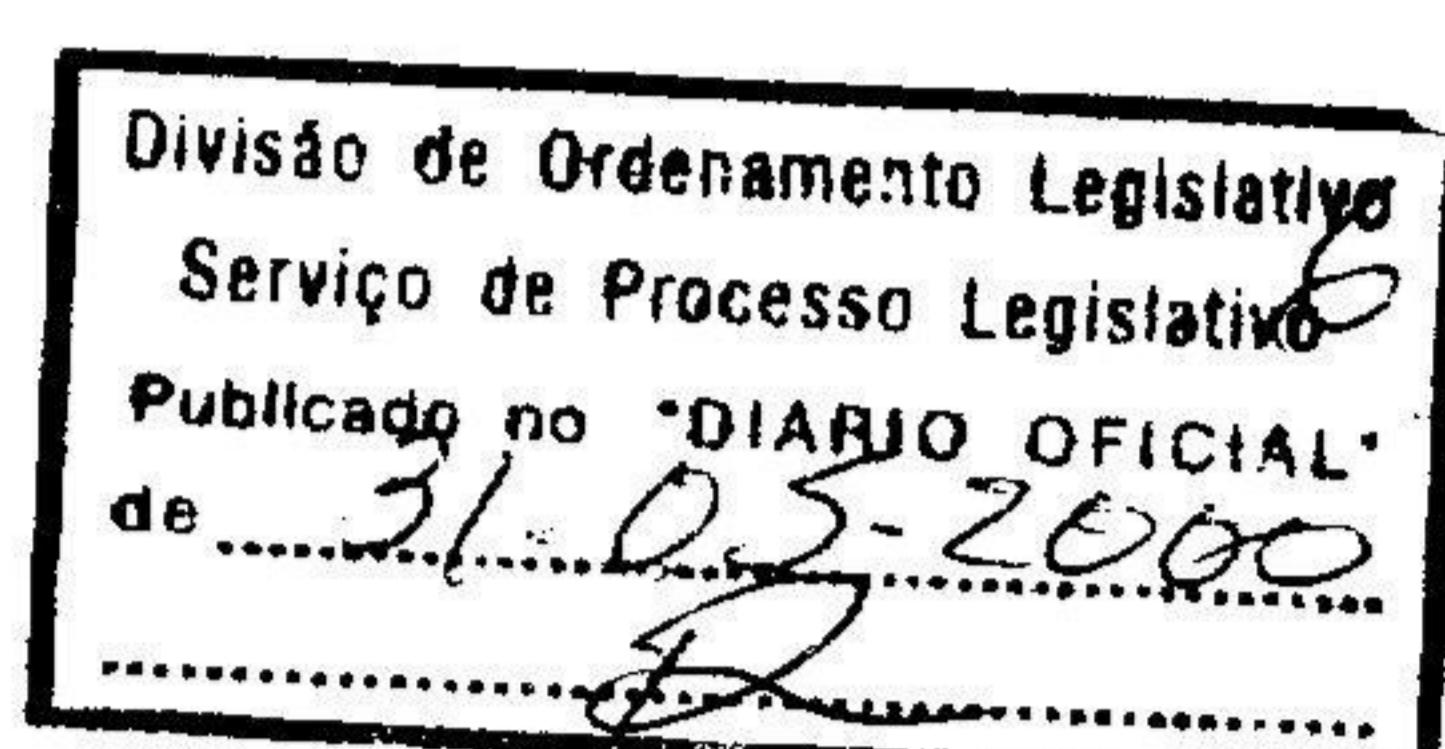
Para a Secretaria de Educação Especial (SEESP), órgão responsável pela sua execução, ter os municípios como parceiros significa o início da solução dos diferentes problemas que negam o direito desses alunos ao exercício pleno da cidadania;

Considerando-se os avanços científicos, tecnológicos e as atuais teses em prol da municipalização do ensino, é inaceitável que o Brasil permaneça, ainda, com os elevados índices de pessoas portadoras de necessidades especiais fora da escola (índices inaceitáveis, principalmente no momento histórico em que nosso governo e a sociedade assumem juntos o compromisso nacional de “assegurar a todos, sem discriminação, com ética e equidade, uma educação básica de qualidade”).

É necessário, portanto, que seja garantido o acesso e a permanência na escola de qualquer aluno, sem excluir ninguém, colocando em prática uma política de respeito às diferenças individuais, onde se situam os portadores de necessidades educativas especiais, através de um atendimento diferenciado, que atenda ao princípio da individualização, isto é, que adeque o atendimento educacional a esses alunos, respeitando seu ritmo e características pessoais, valorizando suas diferentes individuais.

A educação especial é considerada hoje, parte integrante do sistema regular de ensino; também é educação básica e não um seu apêndice.

Professores que tenham esses alunos em suas classes têm necessidade de adotar procedimentos também especiais na observação sistemática de seus alunos, no registro e análise de dados, enfim, na avaliação de todo o contexto educativo; daí a necessidade de serem adotadas providências para a sua capacitação e reciclagem e também das classes com menor número de alunos.



Sala das Sessões, em

DEPUTADO EDSON GOMES - P P B

Serviço de Suporte à Conferência
Este documento contém
assinatura
SSC/05/102
Confidencial

Folha 3
Proc. 3629
JLc

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 81^a a 85^a Sessões Ordinárias (de 1º a 07/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/06/00.
JLc